

DECRETO N.º 357, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece normas para a contratação e execução de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Executivo do Município de IBITIÚRA DE MINAS, de acordo com a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

O Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 89, inciso II, alíneas “c” e “d”, pelo art. 7.º, inciso XVIII, e pelo art. 153 da Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990:

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Os processos de contratação e execução de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de IBITIÚRA DE MINAS, observarão o disposto neste Decreto.

§ 1.º Para fins do disposto neste Decreto, os processos de contratação de obras e serviços de engenharia serão denominados de Processos de Compras – PC.

§ 2.º Estão sujeitas à observância deste Decreto e à utilização obrigatória dos modelos que constam de seu Anexo os órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo do Município de IBITIÚRA DE MINAS.

§ 3.º A não utilização dos modelos que constam dos anexos neste Decreto deverá ser justificada pelo agente público competente pela elaboração do respectivo documento, devendo a justificativa e o documento produzido fora do padrão serem encaminhados à Assessoria Jurídica, em qualquer fase do processo de contratação, para análise e recomendações necessárias, se for o caso, no prazo de até dois dias úteis.

Art. 2.º Para fins de padronização dos instrumentos necessários à correta contratação e controle das obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de IBITIÚRA DE MINAS, serão adotados os seguintes modelos e, ou, conteúdos, todos constantes do Anexo deste Decreto:

- I – Termo de Referência para obras e serviços de engenharia;
- II – Edital de Concorrência (eletrônica);
- III – Edital de Concorrência (presencial);
- IV – Modelo de Termo de Recebimento Provisório;
- V – Modelo de Termo de Recebimento Definitivo;
- VI – Atestado de Análise e Validação;
- VII – **checklist** dos elementos necessários para a licitação de obras e serviços de engenharia;
- VIII – ficha de verificação de serviço para emissão de termo de recebimento final de obra;

## IX – Ordem de Serviços – OS.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, que compreendem:

a) obra comum de engenharia, aquelas:

1. com baixo grau de complexidade técnica;

2. executada corriqueiramente pela Administração, que conta com especificações e métodos usuais no mercado; e

3. para a qual existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame.

b) obra especial de engenharia, aquelas:

1. de elevada complexidade;

2. grande vulto (materialidade do valor estimado);

3. que pode empregar tecnologias de domínio restrito no mercado; e

4. com poucas empresas aptas a executar o objeto.

II – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

III – obras e serviços de grande vulto: aqueles cujo valor estimado da contratação for superior a quinze por cento do orçamento anual do exercício em que ocorrer o certame;

IV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e, ou, projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

h) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

i) levantamento topográfico e cadastral;

j) pareceres de sondagem;

k) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

V – projeto básico – PB: além do disposto na OT – IBR 008/2020, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, a constar do memorial descritivo;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46](#) da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

VI – projeto executivo – PE: além do disposto na OT – IBR 008/2020, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

VIII – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

IX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e

atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

X – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XI – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

XIV - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;  
b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

XV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART: é o documento que torna legalizado um empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia perante os Conselhos profissionais competentes.

XVI - Bonificação de Despesas Indiretas - BDI: corresponde ao valor das despesas indiretas e do lucro da empresa e é composto das seguintes parcelas:

a) AC – Administração Central: rateio do custo da sede da empresa pelos contratos;  
b) CF – Custo Financeiro: é o custo financeiro do contrato para o construtor, em função das condições de pagamento dos insumos e do recebimento do Contratante;

S – Seguros: custo decorrente da exigência de seguros previsto no Edital de Licitações ou por iniciativa do prestador de serviço;

G – Garantia: custo para o cumprimento das exigências de garantias;

TR – Tributos sobre Receita (ISS, PIS, COFINS): tributos aplicados sobre a nota fiscal ou sobre o preço de venda dos serviços;

LB – Lucro Bruto: percentual aleatório típico de cada serviço ou empresa que inclui o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL);

XVII – Execução Direta: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada pelo poder público utilizando-se de mão de obra de seu quadro de pessoal;

XVIII – Execução Indireta: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada pelo poder público utilizando-se de mão de obra contratada com terceiros, sob regime de empreitada ou tarefa.

XIX – Propostas Inexequíveis: aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, sendo, no caso de obras e serviços de engenharia aquelas propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração;

XX – **Building Information Modelling** – BIM ou Modelagem da Informação da Construção: conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes do empreendimento, em qualquer etapa do ciclo de vida da construção.

Art. 4º São requisitos comuns a toda e qualquer obra e serviço de engenharia, contratados no âmbito da Prefeitura de IBITIÚRA DE MINAS, seja sob a forma de licitação, dispensa ou inexigibilidade:

- I – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- II – anteprojeto;
- III – PB;
- IV – Termo de Referência – TR;
- V – orçamento detalhado com a composição do BDI;
- VI – cronograma físico-financeiro;
- VII – ART's;
- VIII – memorial descritivo;
- IX – relatório fotográfico do local da execução da obra ou serviço;
- X – coordenadas geográficas do local da execução da obra;
- XI – previsão da obra ou serviço a ser executado no Plano de Contratação Anual - PCA;
- XII – cópia do instrumento de convênio, contrato de repasse ou instrumento equivalente, quando for o caso;
- XIII – licença ambiental ou documento equivalente, se for o caso, ou certidão de sua dispensa, expedida pelo órgão licenciador competente, caso a sua obtenção seja obrigação da Prefeitura;
- XIV – atestado de análise e validação do Departamento de Obras e Serviços Públicos, quando os projetos, planilhas e demais documentos técnicos forem terceirizados;
- XV – declaração de domínio público, acompanhada de documento que comprovem a propriedade, domínio ou posse legítima;
- XVI – matriz de alocação de riscos e programa de integridade, conforme regulamento específico, nas hipóteses de obras e serviços de grande vulto e quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada;
- XVII – análise de riscos e se for o caso, a constar do ETP, nos termos de regulamento específico;

XVIII – declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;

XIX – autorização do Prefeito Municipal;

XX – SC, obtida do sistema informatizado.

§ 1.º Em se tratando de ETP para contratação de serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em TR ou em PB, sendo dispensável o PE.

§ 2.º O ETP e o anteprojeto poderão ser elaborados em um documento único, a critério do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3.º Sendo obra comum ou especial, o PB será sempre obrigatório e deverá conter o dimensionamento da obra, nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 3º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 4.º Caberá ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, no TR, justificar a caracterização da obra ou serviço como comum ou especial, para fins do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Fica dispensada a elaboração de PB no caso de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 6.º O orçamento detalhado, parte integrante do PB, deve conter no mínimo os seguintes itens:

a) planilha orçamentária, com a indicação de quantitativos expressos em unidades técnicas compatíveis, com os preços de mercado, unitários e totais, informando o respectivo sistema referencial de custos unitários diretos, bem como a data de sua elaboração, a assinatura e a ART do profissional responsável por sua elaboração;

b) detalhamento do custo de insumos (materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais) e serviços e composição analítica dos custos unitários, para os itens não encontrados nos sistemas de custos referenciais, como por exemplo o SINAPI;

c) memória de cálculo de levantamento de quantidades;

d) composição do BDI;

e) caderno de especificações e memorial descritivo compatíveis com os projetos e planilhas orçamentárias;

§ 7.º As obras do Poder Executivo serão nominalmente identificadas, de forma que o título escolhido caracterize claramente o empreendimento a ser realizado, bem como indique sua correta localização, identificando o nome das ruas, bairros e extensão, assim como outras características técnicas importantes para o perfeito entendimento dos serviços a se realizar, sendo que este título deverá constar em todos os documentos referentes à obra.

§ 8.º Desde que, conforme demonstrado no ETP, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o PB poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução e operação do serviço ou obra.

§ 9.º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

§ 10. Constará também do PB:

I – o percentual máximo para pagamento de instalação, mobilização e desmobilização para execução de obras ou serviços, se for o caso;

II - a definição das exigências mínimas para canteiros de obras, máquinas e equipamentos, se for o caso;

III – a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e pela realização da desapropriação autorizada pelo poder público, se for o caso.

Art. 5.º O ETP, o anteprojeto, o PB, o TR e o PE serão assinados pelo respectivo responsável técnico, sendo que, na hipótese de terceirização desses serviços, será emitido atestado de análise e validação pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, conforme modelo anexo a este Decreto.

Art. 6.º Quando a solicitação de obra ou serviço de engenharia for oriunda de outra Secretaria ou Departamento, o órgão solicitante deverá encaminhar ao Departamento de Obras e Serviços Públicos ofício assinado por seu titular, com as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação, acompanhada de informações e dados que possibilitem a adequada caracterização do serviço ou obra, condições preexistentes, eventuais restrições para a elaboração do projeto, se for o caso, e elementos necessários e compatíveis à satisfação da demanda, tais como: datas em que os serviços serão prestados, equipamentos necessários, resultados pretendidos etc.;

II – programa de necessidades contendo: população a ser atendida, região do município onde está inserida a obra, estimativa do valor disponível para a obra, área a ser construída, número de cômodos, tipo de material necessário etc.;

III – finalidade do objeto da contratação;

IV – localização do terreno se for o caso, devidamente lançado no cadastro imobiliário do Município, acompanhada de documento que comprovem a propriedade, domínio ou posse legítima do Município.

§ 1.º O Departamento de Obras e Serviços Públicos reunir-se-á previamente com a secretaria ou departamento solicitante, antes da elaboração do ofício, para sanar dúvidas e explicar os elementos necessários a estarem contidos no ofício.

§ 2.º Caberá ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, durante a fase de elaboração do ETP e do anteprojeto, reunir-se com os setores interessados sempre que necessário, para apresentação preliminar dos elementos preparatórios da contratação, a fim de validar as suas características, esclarecer dúvidas e realizar os ajustes pertinentes à adequada caracterização do objeto da contratação.

§ 3.º Concluída a elaboração de todos os projetos necessários, ao Departamento de Obras e Serviços Públicos encaminhará toda a documentação para a secretaria ou departamento interessado, que deverá, por intermédio de seu titular, concordar expressamente com todos os projetos e documentos técnicos produzidos e tomar as providências previstas no art. 15.

Art. 7.º O ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia:

I – elegerá o empreendimento que melhor responda ao programa de necessidades, sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico;

II – contemplará alternativas para a implantação do projeto;

III – examinará preliminarmente o impacto ambiental do empreendimento e o exame das melhorias e possíveis malefícios advindos da implantação da obra;

IV – avaliará o custo de cada possível alternativa;

V – verificará a relação custo-benefício de cada obra, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população do Município;

VI - conterá a descrição da opção selecionada, características, critérios, índices e parâmetros empregados na sua definição, demandas que serão atendidas com a execução e estimativa do tamanho de seus componentes.

Parágrafo único. Caberá ao responsável técnico que elaborar o ETP e o TR avaliar a compatibilidade do objeto a ser licitado com as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas federais, estaduais e municipais, indicar os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico operacional a serem exigidos da licitante ou contratada e suas respectivas justificativas, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, os quais constarão do TR.

## CAPÍTULO II VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8.º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação será expresso na planilha orçamentária que integra o PB, que também corresponderá ao valor máximo da contratação, no tocante aos valores unitários e ao valor global.

Art. 9.º O valor estimado, acrescido do percentual de BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais ao item correspondente dos sistemas referenciais de custos unitários atualizados SETOP, SINAPI, SEINFRA ou outros sistema referencial que se mostrar mais adequado;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo único. As planilhas devem espelhar o PB, de forma a garantir que a Administração obtenha o preço adequado para a obra.

Art. 10. Na utilização de sistema referencial de custos unitários, o responsável técnico incumbido da elaboração da planilha orçamentária deverá analisar a compatibilidade entre a composição de custos constantes nos sistemas referenciais com a obra ou serviço a ser orçado e, caso constate que os sistemas não contemplem todos os itens da planilha, deverá elaborar as composições apropriadas, demonstrando sua adequabilidade aos preços praticados no

mercado ou, quando cabível, adaptar os parâmetros constantes dos sistemas referenciais mencionados no **caput**, podendo, inclusive, adotar outros sistemas referenciais de custos.

Art. 11. Na contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do art. 9.º, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em qualquer dos sistemas de custos previstos no art. 9.º, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Art. 12 Na hipótese do artigo anterior, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 13. Quanto aos encargos sociais incidentes sobre a mão-de-obra inerente à contratação, o PB deverá prever na planilha orçamentária se esta contemplará os custos de forma onerada ou desonerada.

Art. 14. O BDI admitido na contratação de obras e serviços de engenharia observará necessariamente as recomendações e orientações dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

### CAPÍTULO III FASE INTERNA

Art. 15. Para dar início ao PC, o Departamento de Obras e Serviços Públicos ou a secretaria ou departamento interessado enviará ao Setor de Licitações toda a documentação necessária prevista no art. 4º, incisos I a XVII.

Art. 16. Recebida a documentação nos termos do artigo anterior, o Setor de Licitações procederá conforme os arts. 20 a 22 do Decreto n.º 332, de 27 de dezembro de 2023.

### CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 17 As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 18 Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o TR, sempre que for o caso, deverá prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Art. 19. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o TR poderá prever, sob pena de inabilitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1.º O TR sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 2.º Se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 20. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 da Lei Federal n. 14.133, de 2021](#);

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

§ 1.º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a quatro por cento do valor total estimado da contratação, sendo que tais parcelas deverão estar expressamente indicadas no TR.

§ 2.º Observado o disposto no parágrafo anterior, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até cinquenta por cento das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3.º Em se tratando de serviços contínuos de engenharia, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

§ 4.º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo Gestor do Contrato - GC.

§ 5.º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, das instalações e dos equipamentos referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 6.º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a vinte e cinco por cento do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7.º De acordo com o objeto da licitação, poderá ser exigida dos profissionais referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo experiência anterior na área de saneamento básico.

§ 8.º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 9.º Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 21. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal n.º 14.1333, de 2021](#), em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 22. A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento do valor estimado da contratação.

Art. 23. Sempre será exigida a prestação de garantia contratual, conforme cláusula padrão contida na minuta padronizada do TR ou do contrato.

Art. 24. A utilização do critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Parágrafo único. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3.º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021](#) e em registro cadastral unificado disponível no PNCP.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 311, de 1.º de dezembro de 2023, os processos destinados à contratação de obras e serviços de engenharia via processo licitatório observarão também o disposto neste Capítulo.

Art. 26. O Edital deverá prever, no mínimo, os seguintes elementos, que poderão constar apenas no TR ou no PB:

I – objeto da licitação, com descrição sucinta e clara;

II – tipo de execução;

III - documentos necessários para a participação, com destaque para qualificação técnica;

IV - critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

V – critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, permitida afixação de preços máximos e vedada a de preços mínimos, de critérios estatísticos ou de faixas de variação em relação a preços;

VI - critérios de desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis;

VII – critérios de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;

VIII – percentual para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, em separado;

IX – definição das exigências mínimas para canteiros de obras, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. São anexos do Edital:

I – o TR, o PB e o PE, quando for o caso, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, item por item;

III – as especificações complementares e as normas de execução;

IV – cronograma de desembolso máximo por período;

V – as questões pertinentes ao licenciamento ambiental, se for o caso; e

VI – minuta do contrato.

Art.27. Todos os elementos do edital, incluídos os seus anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 28. Após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar via plataforma a proposta vencedora, adequando os elementos a seguir especificados ao valor final ofertado, para averiguar a exequibilidade dos valores unitários e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato:

I – planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

II – detalhamento do BDI e dos encargos sociais, se for o caso;

III – adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, nos termos do art. 4.º, XIII e XX, deste Decreto, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixados no edital.

Art. 29. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a oitenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o TR.

## CAPÍTULO VI

## DOS CONTRATOS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 30. Aplicam-se aos contratos de obras e serviços de engenharia, além das regras deste capítulo, o disposto no Decreto n.º 312 de 1.º de dezembro de 2023, inclusive no tocante à minuta de contrato, realizadas as devidas adaptações, quando estas não colidirem com as regras previstas neste Capítulo.

Art. 31. No TR, será indicado o servidor que realizará a fiscalização do contrato, a ser designado como Fiscal Técnico – FT e que nesta qualidade, deverá providenciar a respectivo ART, a ser custeado pela Administração.

§ 1.º A critério do Departamento de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização técnica da execução do contrato poderá ser auxiliada por terceiros contratados para esta finalidade, sem prejuízo da designação do FT.

§ 2.º O Setor de Compras auxiliará o FT no tocante aos documentos a serem exigidos periodicamente do contratado, assim como no exercício das obrigações previstas no art. 23 do Decreto n.º 312, de 2023.

Art. 32. As responsabilidades do GC são as previstas no art. 22 do Decreto n.º 312, de 2023, sendo que as responsabilidades do FT são as seguintes:

I – cobrar do preposto que mantenha, no canteiro de obras, arquivo completo e atualizado com informações sobre projetos, especificações, memoriais, contrato, cronograma físico-financeiro, diário de obras, alvará de construção, ordem de serviço e ART;

II – certificar-se da existência do diário de obras;

III – analisar e aprovar o projeto das instalações provisórias e canteiro de obras;

IV – elaborar os registros e medições ao longo da execução das obras, acompanhando e atualizando in loco e em tempo real o andamento da obra, gerando relatórios para atestar se há ou não a necessidade de ajustar cronograma, liberar novos recursos ou de aditar serviços;

V – solicitar a substituição de materiais e equipamentos que sejam considerados defeituosos, inadequados ou inaplicáveis aos serviços e obras, ou a substituição de qualquer funcionário da contratada que dificulte a ação da fiscalização ou cuja presença no local dos serviços e obras seja considerada prejudicial ao andamento dos trabalhos;

VI – solicitar a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços, insumos e obras;

VII – solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas nos elementos de projeto e as dúvidas e questões pertinentes às obras em execução;

VIII – realizar, sempre que possível, todas as comunicações ao preposto da contratada por escrito, por e-mail ou por WhatsApp, devendo o FT arquivar cópia da comunicação na pasta específica da obra;

IX – emitir ordem de paralisação e de reinício da execução das obras ou serviços;

X – verificar se o conjunto de serviços está em perfeitas condições e aprovar o **As Built**, elaborado pela contratada;

XI – lavrar e assinar o Termo de Recebimento Provisório.

XII – encaminhar ao GC eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos etc., formulados pela contratada;

XIII – confrontar os relatórios de medição com o relatório fotográfico, memória de cálculo, diário de obras, com o PB e com outros documentos pertinentes à execução da obra, mensalmente;

XIV – acompanhar e verificar o cumprimento fiel do projeto e do contrato referente à obra ou serviço fiscalizado;

XV – realizar a inspeção **in loco**, no mínimo uma vez por semana;

XVI – verificar a observância, pela contratada, do cronograma físico-financeiro da obra e, ou, serviço.

Art. 33. A contratada só poderá iniciar a prestação de serviços ou a execução da obra após assinado e publicado o contrato e emitida respectiva Ordem de Serviço – OS, pelo GC, devendo executá-la estritamente de acordo com o cronograma físico-financeiro.

Art. 34. Na data de emissão da OS, antes de iniciada a execução do contrato, o GC e o FT realizarão reunião com a contratada, com o objetivo de apresentação da equipe responsável pela fiscalização, apresentação das minutas básicas a serem utilizadas pela contratada, se for o caso (relatório de medição, anexo fotográfico etc.), esclarecimentos sobre as obrigações da contratada, notadamente pagamento de encargos e pessoal, a priorização de contratação de mão de obra local, quando possível, e para apresentação do responsável técnico – RT e do preposto da contratada.

§ 1.º Antes de iniciada a execução da obra e, ou, prestação do serviço, o FT exigirá da empresa contratada o responsável técnico habilitado junto à entidade profissional competente, conforme o caso, que responderá por sua execução, comprovada pela apresentação do ART, a ser entregue em até três dias úteis após a emissão da OS.

§ 3.º Os profissionais responsáveis pela obra devem ser aqueles indicados na fase de licitação para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, e, caso venham a ser substituídos, deve-se fazê-lo por profissionais de experiência equivalente ou superior, sempre com anuência do GC.

§ 4º O RT emitirá regularmente boletins de medição que demonstrem o desenvolvimento das obras, de acordo com a periodicidade prevista no instrumento no contrato, adotando-se preferencialmente a medição mensal.

§ 5.º Para um controle efetivo, concomitante à execução, O FT abrirá uma ficha para registro da obra ou serviço, procedendo à sua identificação e à dos documentos correlatos, bem como às anotações referentes às medições e aos pagamentos realizados.

Art. 35. Durante a execução do empreendimento contratado deverão ser mantidos no canteiro de obras pela contratada, sob fiscalização do FT:

I – cópias de projetos, detalhes e especificações;

II – cópia da planilha orçamentária contratada;

III – cópia do cronograma físico-financeiro;

IV – cópia do contrato;

V – alvará de construção;

VI – Diário de Obras;

VII – uma das vias da ART (projetos, execução etc.);

VIII – cópia da OS;

IX – especificações técnicas e memorial descritivo;  
X – licença ambiental ou certidão de sua dispensa e respectivos estudos ambientais, se for o caso;

XI – relação dos profissionais que atuam na obra ou serviço.

§. 1.º Os serviços prestados serão comprovados através de relatórios de medição devidamente aprovados pelo FT, acompanhado do Diário de Obras, relatório fotográfico e memória de cálculo, acompanhados, se for o caso, de documentos, laudos ou outros instrumentos que se fizerem necessários.

§ 2.º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pelo FT, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 3.º Eventuais reuniões realizadas com a contratada deverão ser documentadas por atas, devidamente assinada por todos os presentes.

Art. 36. A previsão no TR de subcontratação significa prévia anuência da Administração, desde que o subcontratado demonstre cumprir os requisitos de habilitação e já esteja definido no edital os percentuais e, ou, parcelas subcontratáveis.

Parágrafo único. Caso não haja previsão ou, se no decorrer da obra, mostrar-se necessário subcontratar parcelas da obra ou serviço que não estejam previamente autorizadas, caberá à contratada formalizar pedido prévio para a realização de subcontratação, para obtenção de autorização escrita do GC.

Art. 37. Os atrasos na entrega da obra ou dos serviços deverão ser justificados tecnicamente pelo contratado e, caso sejam aceitos pelo FT, serão formalizados por simples apostila, mediante atualização do cronograma da obra.

§ 1.º Quando os atrasos da obra não forem justificados ou quando a justificativa técnica não for aceita pelo FT, as multas previstas no contrato deverão ser cobradas e, caso tenham sido previstos reajustamentos, esses deverão ser efetuados de acordo com o cronograma inicial da obra.

§ 2.º A contratada que descumprir o cronograma físico-financeiro, executando parcelas da obra ou serviço de forma adiantada ou em desacordo com a OS, sem a devida autorização do GC, receberá apenas o serviço correspondente ao cronograma físico-financeiro.

Art. 38. Mensalmente o Setor de Compras verificará o cumprimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e da manutenção das condições de habilitação, durante a vigência do contrato, atestando mensalmente tal condição, após consulta dos documentos da contratada perante o Cadastro de Fornecedores do Município – CFM.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de consulta ao CFM, o Setor de Compras solicitará diretamente à contratada a apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação.

Art. 39. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – provisoriamente, pelo FT, mediante Termo de Recebimento Provisório assinado pelas partes e acompanhado do boletim final de medição, da comunicação escrita do

contratante determinando à contratada as correções eventualmente apontadas na vistoria final a serem executadas no prazo definido no TR, correspondente ao período de observação;

II – definitivamente, pelo GC, mediante Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação definido no TR e desde que sanadas as pendências observadas por ocasião do recebimento provisório.

§ 1.º Caso sejam encontrados quaisquer vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, esses deverão ser sanados pela contratada, à sua expensas, que será também responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto.

§ 2.º O termo de recebimento definitivo somente será emitido quando do encerramento da obra ou serviço, após sua completa verificação e baixa no Cadastro Nacional de Obras – CNO.

§ 3.º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nos termos do Código Civil em vigor e demais normas correlatas.

Art. 40. Constatada a desconformidade do serviço prestado ou da obra executada com o disposto no PB ou no TR, mesmo após o recebimento definitivo, deverá o FT notificar a contratada para que esta proceda aos reparos necessários, no prazo previsto contratualmente, ou, na hipótese de omissão contratual, no prazo de até quinze dias úteis contados da notificação.

Art. 41. Não ocorrendo à prestação dos serviços ou a execução das obras nos prazos estabelecidos no contrato e de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, ou ainda, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, por culpa da contratada, serão tomadas as providências previstas no regulamento que disciplinar o Processo Administrativo de Responsabilização, sem prejuízo da extinção do contrato.

Art. 42. A execução de serviços ou parcelas de obras não previstas no PB e na planilha orçamentária ou a execução em desacordo com os elementos constantes destes instrumentos, sem a prévia autorização formal do FT e celebração do respectivo Termo Aditivo, implicará no não pagamento dos serviços prestados ou obras executadas ainda que verbalmente autorizada.

Parágrafo único. Nenhuma alteração nas obras ou serviços poderá ser executada sem a prévia e expressa autorização por escrito do FT e do GC, sob pena de não pagamento dos serviços decorrentes da alteração solicitada.

Art. 43. Na contratação integrada, após a elaboração do PB pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Obras e Serviços Públicos, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao PB.

Art. 44. Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização do GC, o PB poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do PB.

Art. 45. Os contratos administrativos referentes à execução de obras e serviços de engenharia podem ser alterados, por decisão unilateral da Administração ou por acordo entre as partes, de acordo com o disposto no Decreto n.º 312, de 2023.

Art. 46. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 47. Quando a execução do contrato for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado, este fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 48. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS ensejarão pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 49. Para o pagamento da primeira parcela, será exigido ainda a apresentação do CNO da obra e, ou, serviço e matrícula da obra junto ao INSS, bem como cópia autenticada da DCTF WEB específica quitada, sem prejuízo de outros documentos expressamente previstos no contrato ou no TR.

Parágrafo único. Para o pagamento da última parcela, deverá a contratada apresentar também:

- I – certidão de baixa da respectiva obra e, ou, serviço no CNO;
- II – certidão negativa de débito do INSS e PIS;
- III – documentos de aprovação de projeto pelos órgãos competentes sempre que solicitados;
- IV – Termo de Entrega Definitiva e Responsabilidade de Operação e Manutenção;
- V – Termo de Recebimento Provisório emitido pelo FT;
- VI – Certidão de habite-se, se for o caso;
- VII – outros documentos expressamente previstos no contrato ou no TR.

Art. 50. As despesas provenientes de contratos, aditivos e instrumentos congêneres das obras e serviços de engenharia serão pagas sempre conforme dispuser a cláusula contratual pertinente e de acordo com o correspondente cronograma físico-financeiro.

Parágrafo único. O pagamento do valor referente ao serviço de desmobilização somente poderá ser efetuado quando do seu efetivo implemento, ou seja, ao final da obra ou serviço, conforme o art. 63, §2.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Aplica-se às obras e serviços de engenharia o disposto nos Decretos Municipais que regulamentam a Lei Federal n. 14.133, de 2021, sendo que, na hipótese de omissões e contradições, prevalece o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de obras e serviços de engenharia executados total ou parcialmente com recursos financeiros oriundos de transferências voluntárias do Estado ou da União, as regras específicas do ente concedente prevalecerão sobre as previstas neste Decreto.

Art. 52. A Administração promoverá a adoção gradativa do BIM ou de tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-lo, no prazo de até 48 meses, contados da data da publicação deste Decreto, nas obras e serviços de engenharia especiais considerados prioritários, conforme previsão constante do PCA e do Plano Plurianual.

Art. 53. Compete ao servidor designado pelo Prefeito alimentar tempestivamente e corretamente o sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – SISOP e, ou, outros sistemas oficiais, independente da obra ser por execução direta ou indireta.

Art. 54. Todas as funcionalidades do Módulo Licitação do Sistema Informatizado da Prefeitura de IBITIÚRA DE MINAS deverão ser utilizadas na realização dos procedimentos de que trata este Decreto, de modo que os dados sobre tais procedimentos possam ser exportados daquele **software** para todos os campos dos módulos específicos do SICOM/TCE-MG.

Art. 55. Todos os anexos deste Decreto são considerados minutas padronizadas, para fins do disposto no art. 19, IV da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na ausência de minutas de documentos que se mostrem essenciais ao cumprimento do disposto neste Decreto e da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será admitida a utilização das minutas vigentes do Poder Executivo Federal, realizadas as necessárias adaptações.

Art. 56. Os prazos previstos contam-se de acordo com o disposto no art. 183 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e podem ser prorrogados, em hipóteses excepcionais ou quando o volume de trabalho demandar prazo maior para o seu cumprimento.

Art. 57. Aplicam-se aos procedimentos descritos neste Decreto a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei Federal n.º

6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, as Resoluções CONAMA n.º 001, de 13 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e as demais resoluções e normas das entidades profissionais competentes, bem como outras normas específicas aplicáveis às obras e serviços de engenharia.

§ 1.º Recomenda-se a utilização das normas técnicas, manuais e pareceres do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas – IBRAOP, na interpretação e na aplicação das regras previstas neste Decreto.

§ 2.º Os regulamentos federais sobre matéria aplicam-se aos procedimentos descritos apenas em caso de omissão e desde que compatíveis com a estrutura orgânica e técnica do Prefeitura de IBITIÚRA DE MINAS.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitiúra de Minas, 19 de abril de 2024.

ALEXANDRE CÁSSIO BORGES  
Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas